



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.129

Recurso nº : 42.405 - IRPF - EXS: 1979 e 1980

Recorrente : JOÃO DIAS ZUIM

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA-LUCRO - A omissão de receita detectada e tributada na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos. A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DIAS ZUIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984.

AMADOR OUPETATO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 15 MAR 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.811/82-82

RECURSO Nº: 42.405

ACÓRDÃO Nº: 101-75.129

RECORRENTE Nº: JOÃO DIAS ZUIM

### R E L A T Ó R I O

O contribuinte JOÃO DIAS ZUIM, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-R.J., teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, como rendimentos omitidos, os seguintes valores:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978....Cr\$ 300.000,00

Exerc. de 1980, ano-base de 1979....Cr\$ 200.000,00

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 2, e resultou do fato de haver a fiscalização considerado que ao autuado foram distribuídos lucros em valores equivalentes às omissões de receitas verificadas em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa ARZUIM S/A. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS; estabelecida no Rio de Janeiro.

Segundo o fisco, as omissões de receitas detectadas na empresa e que causaram reflexo na pessoa física do sócio, estão caracterizadas pelo ingresso de recursos de origem não comprovada por documentação hábil e coincidente em datas e valores.

Esse ingresso de recursos ocorreu no exercício de 1980, período-base de 01/05/78 a 30/04/79, sendo creditados os dirigentes Ettore Miguel Dias Zuim, João Dias Zuim e Milton Gonçalves de Souza, com registros no Livro Diário da empresa.

Em sua impugnação interposta contra o Auto, alega o interessado que o mesmo se originou do processo nº 0710-015.813/82-08 instaurado contra a empresa ARZUIM S/A. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, ha vendo a referida empresa interposto impugnação.

Pela decisão de fls. 14/15, a autoridade julgado ra monocrática julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que o lançamento em litígio é mera decorrência de procedimento fis— cal levado a efeito contra a pessoa jurídica, no processo número 0710-15.813/82 e ter sido mantida a exigência naquele processo ao ser julgada a impugnação interposta pela empresa.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado ar— gúi o interessado a preliminar de prematuridade do julgamento do fei to, tendo em vista que o processo instaurado contra a pessoa jurdí ca encontra-se em grau de recurso ao Conselho de Contribuintes, por isso protesta contra a arbitrária e ilegal decisão tomada pelo julga dor singular.

A seguir alega que emprestou a importância de Cr\$ 300.000,00 à empresa e isso é comprovado pelos documentos em anexo, ou sejam contrato de empréstimo, extrato do Banerj datado de 7/06/68, no valor de Cr\$ 200.000,00 e extrato do Unibanco, também datado de 7/6/78, no valor de Cr\$ 100.000,00, todos da c/corrente do Recorrente. Da mesma maneira poderá ser verificado que o recibo do depósito e o extrato bancário em nome da empresa, datado do mesmo dia, ou seja, 7/6/78, e anexado aos autos, no valor de Cr\$ 300.000,00 comprova de maneira cristalina a legalidade da operação. Da mesma forma comprova o empréstimo de Cr\$ 200.000,00 feito à empresa, mediante apresenta— ção de contrato de empréstimo formalizado com a pessoa jurídica (do cumento anexo), e comprovando também, com o respectivo recibo de de— pósito e extrato bancário em nome da empresa, datado de 5/1/79 (doc. anexo). Aduz que a farta documentação apresentada comprova de maneí ra inequívoca a seriedade de suas alegações e também a legalidade da operação. Conclui dizendo que para dirimir alguma dúvida, caso ainda possa persistir, apresenta xeróx de sua declaração de rendimentos dos



exercícios de 1979 e 1980, onde poderá ser verificado que dispunha de numerário suficiente para emprestar à empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário, não merecendo acolhimento a preliminar argüida.

Assim, através do Acórdão nº 101-75.012 de 13/02/84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela empresa.

Escusado dizer que a prova apresentada pelo Re corrente na fase recursal serviria no máximo para provar os depósitos e saques realizados nas contas bancárias, permanecendo sem resposta a indagação sobre a proveniência do numerário depositado, por isso que, no caso, a presunção fiscal repousa na conclusão de que os recursos utilizados tenham sido obtidos na própria empresa. Acrescente-se, ainda, que as disponibilidades estampadas nas declarações de rendimentos do sócio supridor, nada provam, sendo necessário que se comprove que nas datas dos suprimentos tenha sido conseguida disponibilidade financeira pelo supridor, mediante a realização de um ou mais negócios jurídicos.

Por outro lado, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, à unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.



18-187 Por todo exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR